



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 172 /2018**  
**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/08/2018**  
**PROCESSO Nº 1/3288/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405954**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**  
**CGF: 06.968.005-1**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA.** Contribuinte acusado de manter passivo fictício em sua contabilidade. Auto de infração considerado nulo em 1ª Instância por ausência de comprovação da existência de passivo fictício, bem como porque a metodologia empregada não foi adequada para determinar a regularidade do lançamento e ainda por não ter sido identificada a autoria do ilícito. Julgamento singular não acolhido e determinado o retorno à 1ª Instância para novo julgamento, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Reexame necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Nulidade. Afastamento. Retorno dos autos.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, NFE, NFVC, SÉRIE “D” OU CUPOM FISCAL. A EMPRESA CONTABILIZOU DÉBITO EM 31/12/2009 JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO BMC S/A NO VALOR DE 423.016,47. MAS, MESMO INTIMADA A APRESENTAR COMPROVAÇÃO DAS



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

OPERAÇÕES, A MESMA NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO E, ASSIM, FICOU CARACTERIZADO O PASSIVO FICTÍCIO.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os artigos 127, 169, 174, 176-A 177, todos do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art.123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96.

A empresa apresentou Impugnação (fls. 85/97), requerendo a nulidade ou a improcedência do auto de infração, ou, ainda, a realização de perícia, alegando, em suma, o seguinte:

1. O fato trazido pelo auditor fiscal é insubsistente na medida em que o empréstimo junto ao Banco BMC é real, tendo sido lançado em sua contabilidade através de livro aceito pelo Fisco. Aduz que pode facilmente comprovar a existência do empréstimo através do extrato bancário oportunamente já requerido ao banco, mas que esse ainda não a atendeu, motivo pelo qual sugere que a SEFAZ solicite junto à instituição financeira os extratos relativos ao período dos lançamentos.
2. Alega que o fundamento do lançamento é baseado em presunção que deve ser admitida apenas em casos excepcionais, sendo inaceitável nos casos em que a contabilidade, a documentação e a escrituração estão perfeitas.
3. Aduz que a omissão de receitas não ocorreu e que o auditor fiscal não averiguou, de forma material, a existência da presunção por meio do levantamento do movimento real tributável da empresa.
4. Assevera que a multa aplicada não se justifica, é desproporcional e configura um verdadeiro confisco.

No julgamento de primeira instância (fls. 104/107), a autoridade julgadora declarou a nulidade do feito, em julgado assim ementado:

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. Ação fiscal denuncia que o autuado manteve passivo fictício em sua contabilidade, à medida que não comprovou registro de entrada de recursos, a título de empréstimo. NULIDADE declarada, por preterição de garantias processuais constitucionais, nos termos do artigo 83 da Lei 15.614/2014, em especial o princípio da verdade material, dado que (i) não há evidências de caracterização de “passivo fictício”, (ii) a metodologia empregada não foi adequada para determinar a regularidade do lançamento tributário, bem assim, (iii) não se observou a (necessária) identificação da autoria do (suposto) ilícito, posto que a entidade integra um conjunto de agentes econômicos (grupo), que perante o Fisco estadual cada um



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

tem sua (autônoma) responsabilidade. Com defesa. AUTUAÇÃO NULA.  
REEXAME NECESSÁRIO.

Considerando que a decisão é desfavorável ao fisco, o julgador monocrático encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 147/2018 (fls. 113/116), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, no sentido de afastar as nulidades declaradas e retornar o processo à 1ª Instância para novo julgamento, no que foi acompanhada pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

A presente acusação se refere à omissão de receitas em decorrência da existência de passivo fictício, tendo em vista que a empresa autuada não comprovou a contabilização em seu passivo de débito de empréstimo em face do Banco BMC, no valor de R\$ 423.016,47.

Não obstante os argumentos expendidos pelo julgador monocrático de inexistência de comprovação documental de que houve omissão de receita em decorrência da existência de passivo fictício, percebe-se que, para provar a acusação, a autoridade fiscal anexou cópia do Balanço Patrimonial (fl. 71) da autuada em que se vê o lançamento do empréstimo junto ao Banco BMC S/A, bem como o Termo de Intimação nº 2014.02664 (fl. 10) em que a empresa é intimada para apresentar comprovação de todos os lançamentos contábeis, sendo forçoso concluir que, pelos elementos probatórios anexados aos autos, existem provas da ocorrência da infração denunciada no auto de infração em exame. A empresa autuada, inclusive, defende-se argumentando que solicitou ao Banco o extrato da sua conta corrente para comprovar a veracidade do lançamento.

Em relação à falta de clareza e precisão do relato da infração, compreende-se que a infração descrita no auto se encontra clara e precisa quanto à matéria tributável, que é a omissão de receitas em decorrência da existência do passivo fictício, inexistindo, portanto, as nulidades apontadas pelo julgador.

Ademais, no que se refere à metodologia empregada pelo autuante, entende-se que o passivo fictício independe de saldo em conta caixa, assim como o suprimento de caixa sem origem comprovada, em ambas as situações, o valor lançado por si só já configura uma omissão de receita, desde que comprovada, haja vista se enquadrarem nos casos de presunção legal previstos no art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96.

Como já mencionado, há provas que devem ser analisadas, uma vez que o agente autuante e a empresa autuada informam a respeito da existência do passivo (empréstimo obtido junto ao BMC), motivo pelo qual, igualmente, não se concorda com a nulidade suscitada pelo julgador singular.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Vale ressaltar, ainda, que o fato de a empresa autuada integrar um conjunto de entidades, de sorte que haveria a necessidade de identificar quem praticou a infração, entende-se que, conforme informação do agente fiscal, a empresa autuada centraliza a sua contabilidade na matriz, que é justamente o estabelecimento fiscalizado, não se vislumbrando nulidade também nesse tocante.

Dessa forma, não se podem acatar as nulidades declaradas pela 1ª Instância, devendo ocorrer o retorno do processo para essa instância, para novo julgamento, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

De acordo com o acima exposto, resolve-se conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, para afastar as nulidades declaradas em primeira instância, decidindo-se pelo retorno dos autos para novo julgamento, de acordo com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2018.

Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 13/09/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**